



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000090-08.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado LEURIS CARLOS MARSON - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12.013

Apelação Cível: 1000090-08.2024.8.26.0177

Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado : Leuris Carlos Marson - Me

Origem: Vara Única - Foro de Embu-Guaçu

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA CANCELAMENTO. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO. INCONFORMISMO DA OPERADORA. Sentença que declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento e a inexigibilidade de mensalidades cobradas após a solicitação de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial. Reconhecimento de abusividade da cláusula que impôs desvantagem excessiva ao consumidor. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão da natureza consumerista da relação, ainda que em contratos coletivos com número reduzido de beneficiários, conforme entendimento consolidado. Declaração de nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, com eficácia erga omnes, vedando a imposição de aviso prévio. Cobrança indevida das mensalidades após a data de cancelamento, configurando enriquecimento sem causa por parte da operadora. Precedentes desta Câmara. Manutenção da sentença de extinção da execução. Recurso da embargada a que se **NEGA PROVIMENTO**.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** contra a r. sentença que acolheu os Embargos à Execução opostos por **LEURIS CARLOS MARSON – ME**.

Ao relatório da sentença de fls. 39/42, que ora se adota, acrescento que foram julgados procedentes os Embargos à Execução, confirmando o cancelamento do contrato desde 03/05/2022 e declarando a inexigibilidade dos valores cobrados após essa data, condenando a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da execução.

Irresignada a embargada, ora Apelante, interpôs a mencionada Apelação (fls. 45/58), sustentando: (i) a validade da cláusula de aviso prévio; (ii) que a cobrança é devida e amparada por regulamentação vigente no momento da assinatura do contrato; (iii) que a relação entre as partes é empresarial, afastando-se, portanto, da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões apresentada nas fls. 67/74.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A controvérsia devolvida a esta Câmara refere-se à análise da legalidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo empresarial, estipulada entre a embargante e embargada, bem como à exigibilidade das mensalidades cobradas durante o período subsequente à solicitação de rescisão.

Cumpre, inicialmente, destacar que a relação entre as partes deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a parte embargante, ora apelada, é a destinatária final dos serviços contratados para si e seus dependentes, enquadrando-se no conceito de consumidor nos termos do art. 2º do CDC. A embargada, por sua vez, configura-se como fornecedora de serviços de saúde, conforme dispõe o art. 3º do mesmo diploma legal. Essa proteção

consumerista, com base constitucional, visa equilibrar as relações contratuais entre consumidores e fornecedores, especialmente em contextos de potencial vulnerabilidade do consumidor.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o CDC é aplicável a contratos de planos de saúde coletivos com número reduzido de beneficiários, especialmente microempresas e pequenas empresas familiares. Em situações como essa, é necessário conferir maior proteção ao consumidor para evitar cláusulas onerosas e desproporcionais que possam limitar o direito de livre escolha.

A propósito, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.701.600/SP, manifestou-se no sentido de que: “4. *A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários.* 5. *Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar*” (REsp 1701600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

Dito isso, no caso em tela, a parte embargante solicitou o cancelamento do contrato em 03/05/2022 (fls. 176/177 dos autos da execução). Entretanto, a operadora impôs o cumprimento de aviso prévio de 60 dias, contados após a inadimplência de 30 dias (item 19, fl. 41 dos autos do processo de execução).

A sentença dos embargos à execução acolheu o pedido da embargante, declarando rescindido o contrato a partir da data de solicitação do cancelamento e afastando a exigibilidade das mensalidades relativas ao período de aviso prévio. Em recurso, a embargada defende a validade da cláusula de aviso prévio com fundamento no caput do artigo 17 da Resolução Normativa (RN) nº 195/2009 da ANS, argumentando que este dispositivo, mantido até a revogação pela NR nº 557/2022, ainda legitimaria a exigência.

No entanto, importa esclarecer que o parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarado nulo, em sede de Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, proposta pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A decisão judicial, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, possui eficácia erga omnes e declarou a abusividade da cláusula de fidelidade e de aviso prévio, nos seguintes termos:

“A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC.” (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018)

Em cumprimento a essa decisão, a RN nº 455/2020 da ANS estabelece, em seu artigo 1º, que “em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”. Com isso, resta caracterizada como abusiva a cláusula de aviso prévio de 60 dias, que onera desproporcionalmente o consumidor e restringe o seu direito de escolha.

Em casos envolvendo a mesma discussão, já se decidiu no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (os destaques não são dos originais):

"PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL—
Cancelamento do plano – **Tutela provisória de urgência para suspensão da execução do aviso prévio de 60 dias - Abusividade – Previsão no parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009 julgada nula em ação civil coletiva - Inequivocamente o art. 17 RN ANS n. 195/2009 ao estabelecer a obrigatoriedade de o contrato de plano ou seguro saúde prever as condições de rescisão ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, está em conformidade com o CDC, todavia não se admite que tais condições sejam abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV. CDC) - Requisitos preenchidos para a concessão da tutela antecipada recorrida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343399-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)**

"PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO PARA RESCISÃO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. Insurgência da ré em face do acolhimento da exceção de pré-executividade. Manutenção. **Aviso prévio. Ilícitude da previsão de aviso prévio para rescisão do contrato a pedido da beneficiária. Art. 17, § único, da RN 195/ANS declarado nulo no julgamento de ação civil pública pelo TRF da 2ª Região. Edição da RN 455/2020 pela ANS.**

Inexigibilidade mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1048464-97.2021.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)

"APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Pretensão de inexigibilidade da cobrança de dois meses de mensalidade referentes ao aviso prévio de 60 dias previsto em contrato. Sentença que julgou procedente a ação. Insurgência da ré. Desacolhimento. Contrato do tipo "falso coletivo". Incidência das regras dos contratos individuais. Desnecessidade de cumprimento de aviso prévio. Questão definida em ação civil pública proposta pelo Procon do Rio de Janeiro, com eficácia erga omnes. Aplicabilidade da RN nº 455/2020, da ANS, que revogou o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/09. Cobrança indevida. Sentença mantida. Honorários elevados, nos termos do artigo 85, §11, do NCPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002282-29.2021.8.26.0011; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021)

"PLANO DE SAÚDE. Cobrança de aviso prévio em plano empresarial. Inexigibilidade de débito. Art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009. Dispositivo revogado após julgamento de ação coletiva pelo TRF da 2ª Região. Decisão com efeitos "erga omnes" e "ex tunc". RN/ANS 455/2020.

Pronta dissolução contratual válida. Cobrança abusiva. Sentença de acolhimento de embargos à execução que conferiu correta solução à lide e deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001214-71.2023.8.26.0529; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - PME - Cancelamento Imotivado -Iniciativa da contratante - Aviso prévio de 60 dias para o cancelamento definitivo da apólice, com o pagamento dos prêmios - Abusividade - Previsão do parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009 julgada nula em ação coletiva, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício - RN ANS 455/2020 -Nulidade da previsão contratual - Cobrança das mensalidades indevida - Advocacia predatória - Não compete a esta Turma conhecer de suposta infração ética praticada pelos patronos da autora, ou, ainda, avaliar se sua advocacia é predatória ou especializada, com determinação de produção de provas, especialmente considerando o acolhimento dos pedidos, e que a ação tem causa em comportamento indevido da Operadora em pretender receber os prêmios em período além do devido - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1021855-72.2024.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento:

17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024);

“Embargos à execução Plano de saúde Sentença de parcial procedência Insurgência da embargada Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Nulidade da cláusula que prevê a cobrança de duas mensalidades após o cancelamento sem aviso prévio de 60 dias Abusividade Reconhecimento de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública com efeitos "erga omnes" Necessidade de readequação do crédito perseguido em execução Sentença mantida Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1044994-67.2022.8.26.0506; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024);

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL Cancelamento Imotivado Iniciativa da contratante Aviso prévio de 60 dias para o cancelamento definitivo da apólice, com o pagamento dos prêmios Abusividade Previsão do parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009 julgada nula em ação coletiva, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício - RN ANS 455/2020 Nulidade da previsão contratual Cobrança das mensalidades indevida Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1140708-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Assim, a cobrança das mensalidades após a data de solicitação de cancelamento, fundamentada na exigência de aviso prévio, é indevida e abusiva, configurando enriquecimento sem causa por parte da operadora. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, inciso IV, dispõe sobre a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, como ocorre neste caso.

Portanto, diante do efeito *ex tunc* da sentença declaratória da ação civil pública, a disposição contratual que impõe o aviso prévio de 60 dias para o cancelamento, com exigência de pagamento nesse período, é nula e sem amparo no caput do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS.

Desse modo, a sentença dos embargos à execução, ao afastar a exigibilidade das mensalidades após a data de cancelamento, deve ser integralmente mantida.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da embargada, mantida a sentença pelos próprios fundamentos. Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois já arbitrados em 20% sobre o valor da execução.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora